



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.828 - RS (2013/0385118-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : ROGÉRIO KOENIG
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO. CONTEÚDO OFENSIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.828 - RS (2013/0385118-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC e incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que a ausência de manifestação sobre todos os argumentos expendidos configura cerceamento de defesa, uma vez que a tese por ela defendida é suficiente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Insiste na violação aos arts. 186 e 927 do CC e 14, § 3º, II, do CDC. Alega que não houve falha na prestação do serviço e que não foi omissa, pois o perfil que causou os alegados danos foi removido antes mesmo da propositura da demanda.

Defende que o dano ocorreu por culpa exclusiva de terceiro e que a questão é meramente de direito, não dependendo de reexame fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.828 - RS (2013/0385118-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, contra não admissão, na origem, de recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535 do CPC, 14, § 3º, II, do CDC e 186, 884, 927 e 944 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO.

Em atendimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.234.798, no sentido de que a interposição de agravo regimental em face de decisão monocrática do relator, que negou seguimento ao recurso, possui hipótese de cabimento legal, mostrando-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente agravo regimental como agravo interno.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento à apelação, em conformidade com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTOS (ORKUT). CONTEÚDO OFENSIVO.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDA PELA RÉ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. Verificada nos autos a desídia da ré, ao não atender a notificação extrajudicial enviada pelo autor, por meio da ferramenta de denúncia existente no próprio site, no intuito de ver removido o perfil falso criado em seu nome, com nítido conteúdo ofensivo, causando-lhe abalo à honra e à reputação, resta evidente o dever de indenizar. Precedentes desta Corte. Condenação mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à manutenção do montante indenizatório fixado em R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios conforme determinado no ato sentencial. (e-STJ fls. 33/34)

Sustenta, a ora agravante, que o acórdão recorrido foi omissos quanto à existência de excludentes de responsabilidade civil. Argumenta que a suposta conduta lesiva foi praticada por terceiro, não havendo culpa ou nexo causal que justifique eventual pleito indenizatório. Alega que não se trata de responsabilidade objetiva, pois não desenvolve atividade de risco, e que não foi negligente ou omissa, uma vez que removeu o perfil reclamado pelo agravado antes mesmo de ter conhecimento da presente demanda. Assevera, ainda, que não houve defeito na prestação do serviço e que o dano moral não foi comprovado.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Quanto ao mérito, verifico que o Tribunal de origem baseou-se em fatos e provas para reconhecer que houve defeito na prestação do serviço, que o dano experimentado e o nexo de causalidade foram comprovados e que o recorrido sofreu dano moral, nos seguintes termos:

Por outro lado, a situação muda após a denúncia pelo ofendido sobre a irregularidade no seu perfil, com fundada suspeita de que esteja sendo utilizado por terceiro. Nesse contexto, o serviço prestado passaria a ser defeituoso a partir do agir negligente do Demandado, que, após ser informada a respeito do abuso, não teria tomado nenhuma providência para regularizar a situação da conta do Autor. No caso, o serviço prestado pelo Requerido tornar-se-ia defeituoso, pois não oferecendo a segurança que dele legitimamente se poderia esperar. E esse, a toda evidência, o caso dos autos.

(...)

No ponto, tenho que a demora vivenciada pelo Demandante na exclusão do perfil falso do site de relacionamento ORKUT extrapola da normalidade.

(...)

Importa ressaltar que, o simples fato de ter sido usada indevidamente a sua imagem, através do perfil criado por terceiro, gera ao Autor danos à imagem que merecem indenização.

Restam demonstrados, dessa forma, o dano sofrido pelo Autor e o nexo causal com a conduta do Demandado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do conteúdo altamente ofensivo da página, com conteúdo sexual depreciativo e vocabulário de baixíssimo calão, deveria a requerida retirar o perfil do ar tão logo recebida a denúncia de abuso, pois evidentemente se tratava de perfil falso, criado com o objetivo de denegrir a imagem do autor.

Não foi o que ocorreu na hipótese concreta, em que a requerida, mesmo notificada extrajudicialmente, não tomou qualquer providência para excluir a página com conteúdo ofensivo, permitindo que esta permanecesse ativa por cerca de um mês. (e-STJ fls. 39/43)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0385118-3

AgRg no
AREsp 434.828 / RS

Números Origem: 03311000008720 1100008720 3311000008720 3535206920128217000
48633820138217000 70049035900 70049356900 70050469287 70052802386
70054333984 87213120108210033

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : ROGÉRIO KOENIG
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO : ROGÉRIO KOENIG
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.